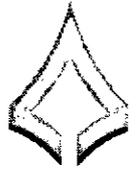




CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



EMENDA Nº 21 (ADITIVA)

Ao Projeto de Lei nº 119, de 2019, que *Institui o Programa Material Escolar e dá outras providências.*

Inclua-se o seguinte artigo, onde couber, renumerando-se os demais:

Art. . Para os efeitos desta Lei considera-se material escolar todo aquele de uso exclusivo e restrito ao processo didático-pedagógico que tenha por finalidade o atendimento das necessidades individuais do educando durante o ano letivo.

JUSTIFICAÇÃO

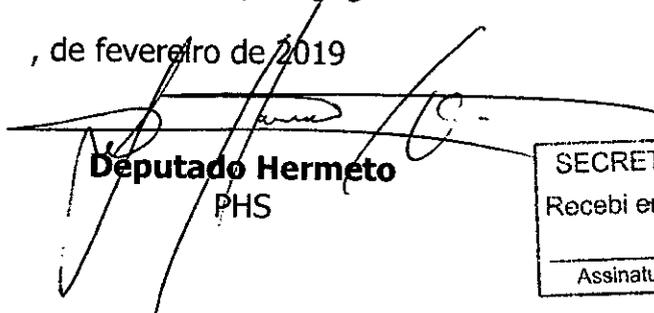
A inclusão proposta vai ao encontro do disposto na Lei Federal nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, que "Dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências", que dispõe sobre a finalidade do material escolar:

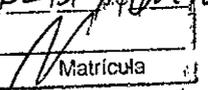
Art. 1º O valor das anuidades ou das semestralidades escolares do ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior, será contratado, nos termos desta Lei, no ato da matrícula ou da sua renovação, entre o estabelecimento de ensino e o aluno, o pai do aluno ou o responsável.

§ 7º Será nula cláusula contratual que obrigue o contratante ao pagamento adicional ou ao fornecimento de qualquer material escolar de uso coletivo dos estudantes ou da instituição, necessário à prestação dos serviços educacionais contratados, devendo os custos correspondentes ser sempre considerados nos cálculos do valor das anuidades ou das semestralidades escolares.

Nesse sentido, importa elucidar no projeto em tela que o material escolar é exclusivo e restrito ao processo didático-pedagógico.

Sala das Sessões, em _____, de fevereiro de 2019


Deputado Hermeto
PHS

SECRETARIA LEGISLATIVA	
Recebi em	12/02/2019
Assinatura	
Matrícula	